



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO DO SUL**

---

Ação Civil Pública n.º **5003735-46.2018.4.03.6000**

4ª Vara Federal de Campo Grande/MS

Apelante: União Federal

Apelado: Ministério Público Federal

Colenda Turma,  
Douto Relator(a),  
Ilustre Procurador(a) Regional da República,

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio de seu órgão signatário, vem muito respeitosamente perante este insigne Tribunal, e de seus nobres integrantes, nos autos do processo em epígrafe, e com fulcro no artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao recurso de **APELAÇÃO** interposto pela União Federal, nos seguintes termos:

### **1. BREVE HISTÓRICO DO PROCESSO**

Trata-se de ação civil pública, com pedido liminar de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal em face da UNIÃO e da FUNAI, com o objetivo de obter um provimento judicial que determine às rés que concluam “*definitivamente o procedimento geral de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha*”. Em sede liminar, postulou-se:

“a) o deferimento do pedido liminar, para determinar à União e à FUNAI

*que concluem definitivamente o procedimento geral de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, nos seguintes prazos:*

*a.1) 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão liminar, para a conclusão da demarcação física da área;*

*a.2) 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão liminar, para a conclusão das avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Cachoeirinha;*

*a.3) 60 (sessenta) dias - contados da conclusão e imediata comunicação, pela FUNAI, da demarcação física da área (colocação de marcos) - para a homologação, mediante decreto, do Processo Administrativo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha;*

*a.4) 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de homologação (mencionado no item anterior), para promover o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.;*

*a.5) 90 (noventa) dias, contados da publicação do decreto de homologação (citado no item a.3), para conceder a posse definitiva da área delimitada na Portaria nº 791/MJ/2007 (de 19/04/2007) aos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha, inclusive com a desintrusão dos atuais posseiros da área;*

*b) no caso do descumprimento dos prazos acima, seja estabelecida multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) revertendo-se em favor da Comunidade Indígena Cachoeirinha, valor a ser administrado pelo conselho tribal da comunidade.”*

Ao final, pugnou-se pela “*procedência do pedido, para confirmar a liminar deferida, determinando à União e à FUNAI que concluem definitivamente o procedimento geral de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, nos seguintes prazos:*

*d.1) 30 (trinta) dias, contados da intimação da decisão liminar, para a conclusão da demarcação física da área;*

*d.2) 60 (sessenta) dias, contados da intimação da decisão liminar, para a conclusão das avaliações de benfeitorias existentes em todos os imóveis incidentes na Terra Indígena Cachoeirinha;*

*d.3) 60 (sessenta) dias - contados da conclusão e imediata comunicação, pela FUNAI, da demarcação física da área (colocação de marcos) - para a homologação, mediante decreto, do Processo Administrativo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha;*

*d.4) 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de homologação (mencionado no item anterior), para promover o respectivo registro em cartório imobiliário da comarca correspondente e na Secretaria do Patrimônio da União do Ministério da Fazenda.;*

*d.5) 90 (noventa) dias, contados da publicação do decreto de homologação (citado no item d.3), para conceder a posse definitiva da área delimitada na*

*Portaria nº 791/MJ/2007 (de 19/04/2007) aos índios da Comunidade Indígena Cachoeirinha, inclusive com a desintração dos atuais posseiros da área;”*

Oferecidas as contestações pela FUNAI (id. 13171871) e pela UNIÃO (id. 13453905), este Órgão Ministerial apresentou impugnação (id. 14331489), ocasião em que, atento à desnecessidade de produção de provas, postulou o julgamento antecipado da lide.

Na sequência, o D. Magistrado de 1º grau, por meio da sentença id. 19464906 (datada de 13.09.2019), ao tempo em que julgou parcialmente procedente os pedidos, concedeu a tutela de urgência para:

*“1) – condenar a FUNAI às seguintes obrigações de fazer, determinando o cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento para cada obrigação:*

*1.1) – concluir a demarcação física da área, no prazo de 18 (dezoito) meses, contados da intimação desta decisão;*

*1.2) – concluir a avaliação das benfeitorias existentes em todos os imóveis no perímetro da Terra Indígena Cachoeirinha, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, contados da conclusão da demarcação retromencionada;*

*1.3) – remeter à Presidência da República o processo demarcatório conclusos para que aquele órgão decida sobre a homologação, tão logo finalizadas as obrigações contidas nos itens*

*1.1 e 1.2;*

*2) – condenar a UNIÃO à obrigação de fazer, determinando-o seu cumprimento inclusive em sede de tutela de urgência, sob pena de multa cominatória de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento, consistente em apreciar o processo demarcatório, cabendo à Presidência da República o juízo sobre a homologação ou não, no prazo máximo de 80 dias contados da remessa do processo pela FUNAI;”*

Não resignado com a r. sentença, insurgiu-se a ré UNIÃO por meio de recurso de apelação, argumentando, em síntese, que: **a)** a excessiva demora na conclusão do processo de demarcação em comento vem ocorrendo em razão da complexidade do processo demarcatório; **b)** o prazo estabelecido no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como os prazos fixados no Decreto nº 1775/96 não são peremptórios, uma vez que *“inexiste prazo fatal para a deflagração de procedimentos demarcatórios em relação aos pleitos fundiários”*; **c)** caberia exclusivamente à FUNAI, no exercício do seu poder discricionário, *“a iniciativa do processo administrativo de demarcação, não cabendo ao Poder Judiciário a determinação quanto à realização de tal*

*procedimento*”; e **d)** em caso de acolhimento da pretensão ministerial, com o consequente estabelecimento, pelo Poder Judiciário, de prazo para a União/FUNAI concluir determinadas fases do procedimento de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, haveria violação do princípio da separação dos poderes e da cláusula da reserva do possível.

É a síntese do necessário.

## **2. DO ANDAMENTO DO PROCESSO DEMARCATÓRIO. IRRAZOABILIDADE DO PRAZO JÁ DECORRIDO. OMISSÃO ILEGAL.**

Antes de mais nada, por sua relevância quanto à formação de convicção desse Insigne Colegiado na apreciação da matéria, necessário se faz tecer algumas considerações em relação ao remansado andamento do Processo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha e à irrazoabilidade do lapso temporal já decorrido.

A demarcação dos limites territoriais da Terra Indígena Cachoeirinha vem sendo pleiteada junto à Fundação Nacional do Índio – FUNAI desde, pelo menos, a instauração do Processo FUNAI/BSB n.º 08620.000981/82 (demarcação da terra indígena em questão), ocorrida no longínquo **ano de 1.982**, ou seja, **há mais de 37 anos**.

Já no ano de 2005, a partir de solicitação de lideranças da Terra Indígena Cachoeirinha (os então caciques Zacarias Rodrigues, Ramão Vieira de Souza e João Candelário), foi instaurado, no âmbito da Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, o procedimento administrativo n.º 1.21.000.000360/2005-49, posteriormente convertido em inquérito civil público de mesma numeração, com a finalidade de acompanhar o Processo Administrativo de Demarcação da referida Terra Indígena (fls. 36/38).

Dando início à instrução do mencionado inquérito, oficiou-se à Presidência da FUNAI, requisitando informações atualizadas sobre o processo demarcatório retromencionado, tendo sido informado, como resposta, que os autos, após serem remetidos ao Ministério da Justiça para análise e decisão em relação à Terra Indígena Cachoeirinha, haviam retornados à FUNAI, no dia **07 de março de 2005**, para o saneamento de diligências apontadas pela consultoria jurídica daquele ministério (fls. 39/40).

Posteriormente, após nova requisição deste Órgão Ministerial, a Diretoria de Assuntos Fundiários da FUNAI informou, em **05 de janeiro de 2006**, que o Processo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha ainda se encontrava na Procuradoria Jurídica da FUNAI, “aguardando exame e parecer conclusivo com vistas ao retorno dos autos para o Ministério da Justiça” (fls. 41/42).

No dia **19 de abril de 2007**, foi expedida, pelo Ministério da Justiça, a **Portaria nº 791/MJ/2007**, a qual, ao tempo em que delimitou os limites da Terra Indígena Cachoeirinha, declarou-a como sendo de posse permanente do grupo indígena Terena, determinando, ainda, a demarcação física da área (fls. 43/46).

Na sequência, a FUNAI, atendendo a novas requisições ministeriais, informou, em **27 de setembro de 2007**, que havia dado **início** aos trabalhos destinados a concretizar a **demarcação física** dos limites declarados na Portaria nº 791/MJ/2007, mencionando, outrossim, que havia constituído, por meio da Portaria nº 899/PRES/07, grupo técnico para realizar o levantamento fundiário da área e a **avaliação das benfeitorias das ocupações de boa-fé** (fls. 47/48).

Em seguida, no período compreendido **entre os anos de 2007 a 2012**, foram requisitadas **várias vezes** à FUNAI informações sobre o andamento/conclusão dos trabalhos acima mencionados, tendo sido respondido, de **forma repetitiva**, que **estavam sendo adotadas as medidas necessárias para concretizar a demarcação física e a avaliação/pagamento das benfeitorias** das ocupações de boa-fé na Terra Indígena Cachoeirinha, sem, no entanto, sinalizar a sua conclusão (fls. 49/57)

Ao depois, mais precisamente em **08 de agosto de 2012**, chegou ao conhecimento deste Órgão Ministerial que os trabalhos acima citados haviam sido **paralisados em razão de medidas liminares concedidas em ações judiciais** relativas à Terra Indígena Cachoeirinha (fls. 58/61).

Passados alguns anos entre idas e vindas com decisões judiciais que ora permitiam ora suspendiam o curso do procedimento administrativo demarcatório da Terra Indígena Cachoeirinha, oficiou-se novamente à FUNAI requisitando que enviasse informações atualizadas acerca da situação daquele processo administrativo, mencionando, em especial, se ainda havia, em vigor, decisões judiciais destinadas a obstar o andamento do mesmo. Em resposta, aquele órgão indigenista, a par de noticiar **que não existiam mais decisões judiciais a impedir o prosseguimento do processo demarcatório** em comento,

informou, em **29 de agosto de 2017**, que estava em fase de planejamento a abertura de um novo procedimento licitatório destinado a dar prosseguimento à **demarcação física da área**, mencionando, ainda, que havia sido constituída, por meio da Portaria/PRES nº 1670/2010, comissão de pagamento destinada a dar **continuidade aos procedimentos indenizatórios das benfeitorias** derivadas das ocupações de boa-fé (fls. 62/63).

Diante do que fora relatado até aqui, é fácil constatar que a despeito da **fase de demarcação física da área/pagamento de benfeitorias ter se iniciado no ano de 2007**, o processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha ficou **paralisado por mais de 12 anos nessa mesma fase procedimental**, tanto por conta da **morosidade administrativa da FUNAI**, como em razão de **ações judiciais** intentadas com o objetivo obstar o andamento do processo demarcatório em comento.

De se notar, portanto, que **desde 2007** (quando então expedida, pelo Ministério da Justiça, a Portaria nº 791/MJ/2007) até a presente data, **praticamente nada foi feito** no Processo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, tendo a FUNAI, neste interregno, informado **reiteradamente** a este Órgão Ministerial que estavam sendo adotadas as providências necessárias para concretizar a demarcação física da área e a avaliação/pagamento das benfeitorias existentes nas ocupações de boa-fé, **sem, no entanto, sinalizar a sua conclusão e, nem mesmo, uma previsão para tanto**.

Ou seja, **passados todos esses anos (mais de doze!), o Processo de Demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha permaneceu estancado numa mesma fase procedimental** (qual seja: **demarcação física da área e avaliação/pagamento das benfeitorias de boa-fé**), evidenciando total irrazoabilidade e desproporcionalidade do tempo decorrido em vista do que foi desenvolvido até agora pela FUNAI!

### **3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

#### **3.1. DA ESPÚRIA JUSTIFICATIVA DE QUE A EXCESSIVA DEMORA NA CONCLUSÃO DO PROCESSO DE DEMARCAÇÃO DA TI CACHOEIRINHA TERIA SE DADO EM VIRTUDE DA COMPLEXIDADE DO PROCESSO DEMARCATÓRIO**

Sustenta a apelante UNIÃO que a descomedida demora na finalização do

processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha teria se dado em razão da complexidade do processo. Pondera, ainda, que caberia exclusivamente à FUNAI, no exercício do seu poder discricionário, “a iniciativa do processo administrativo de demarcação, não cabendo ao Poder Judiciário a determinação quanto à realização de tal procedimento”.

No entanto, a fim de afastar tais ponderações, basta fazer referência ao **delongado** lapso temporal pelo qual o referido processo ficou parado na atual fase procedimental: **mais de 12 anos (dos quais, mais de 7 por conta exclusivamente da desídia/inércia administrativa da FUNAI)!**

Ora, mesmo que se considere, como complexo, o processo de demarcação de terras indígenas, e mesmo que se leve em conta as limitações orçamentárias e de pessoal do órgão, **não há qualquer razoabilidade** em se aceitar tais premissas como justificativa para **os mais de 12 anos de inércia procedimental!**

Em verdade, mais que uma desídia/inércia administrativa, a conduta da FUNAI caracteriza **uma verdadeira não prestação de serviço público**, em flagrante descumprimento à sua obrigação prevista no art. 19, caput, da Lei nº 6.001/731, tendo, como consequência, a **aniquilação de um direito constitucionalmente consagrado**, o que **impõe a atuação do Poder Judiciário** para que sejam estabelecidos prazos a fazer com que a FUNAI cumpra efetivamente a sua obrigação legal.

Imperioso se faz observar, no ponto, que a FUNAI, mesmo depois de informar a este Órgão Ministerial, **em 27 de agosto de 2017**, que não existiam mais decisões judiciais a impedir o prosseguimento do processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, não adotou, até o presente momento, **qualquer providência destinada a impulsioná-lo**.

Curioso notar, a propósito, que a própria FUNAI relatou, em sua contestação (fl. 120), que, “*visando a retomada do procedimento*”, estaria a adotar providências destinadas a atualizar o projeto executivo de demarcação física da terra indígena retrocitada que tinha sido **elaborado em maio de 2007**. Ou seja, em todos esses anos, mesmo quando não existiam medidas judiciais a obstar o andamento do processo demarcatório, a FUNAI sequer teve a preocupação de atualizar o projeto em referência, o que demonstra o seu **total desinteresse** em adimplir, *sponte propria*, a sua obrigação legal.

Diante deste panorama, conclusivo é, portanto, que os argumentos ora examinados não merecem acolhida, devendo ser imediatamente rechaçados.

1 “*As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.*”

### **3.2. DO PRAZO ESTABELECIDO NO ART. 67 DO ADCT**

Argumenta a apelante UNIÃO que o prazo estabelecido no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, bem como os prazos fixados no Decreto nº 1775/96 não são peremptórios, uma vez que “*inexiste prazo fatal para a deflagração de procedimentos demarcatórios em relação aos pleitos fundiários*”;

De fato, os prazos em comento não são peremptórios, uma vez que a sua superação não implica em qualquer penalidade para a FUNAI. Todavia, isso não significa que a Administração Pública pode, com base nessa premissa, protelar *ad aeternum* (como vem ocorrendo no presente caso) a conclusão dos processos de demarcação das terras indígenas.

Ademais, conquanto o prazo estipulado no art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT não seja peremptório, é certo que ao criá-lo, quis o legislador constituinte estabelecer um parâmetro para que as demarcações das terras indígenas fossem concluídas dentro de um prazo razoável! E, como já visto e revisto ao longo desta manifestação, **não há qualquer razoabilidade no exorbitante tempo de tramitação do processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha (mais de 37 anos) e, tampouco, no qual ele se encontra parado na atual fase procedimental (mais de 12 anos).**

Por tais razões, imperioso se torna dessumir que argumentação ora examinada não merece qualquer resguardo jurídico.

### **3.3. DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES**

## **E DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL**

Alega a apelante UNIÃO que em caso de acolhimento da pretensão ministerial, com o conseqüente estabelecimento, pelo Poder Judiciário, de prazo para ela concluir determinadas fases do procedimento de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, haveria violação do princípio da separação dos poderes e da cláusula da reserva do possível.

A argumentação lançada pela apelante acerca da intromissão do Poder Judiciário em matéria de estrita competência do Poder Executivo não merece guarida.

De antemão, cumpre ressaltar que a **presente ação não busca, em momento algum, interferir no modo de atuação demarcatória da União/FUNAI e muito menos indicar quais áreas devem ser demarcadas, mas apenas determinar que as fases do processo demarcatório sejam concluídas dentro de determinados prazos, fazendo cessar a morosidade e a inércia do Estado.**

Note-se que não se pretende, com a presente demanda, fazer com que o Poder Judiciário substitua a União/FUNAI ou promova ingerências na implementação do processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha, mas **tão somente que sejam estipulados prazos para que ela cumpra o seu dever legal.**

**É a inércia do Administrador que tem se revelada ilegal e abusiva, ferindo os direitos congênitos dos índios, e não seu conteúdo (a demarcação em si)!**

Antes, pois, de se vindicar possível afronta à esfera de atribuição de poderes, é latente verificar que há clara violação a dispositivos constitucionais, legais e infralegais, **em vista da conduta omissiva da FUNAI**, uma vez que a injustificada inércia administrativa em **lapso temporal tão dilatado** tem gerado insegurança e riscos a toda a população.

Imperioso destacar que o processo demarcatório é fundamental como ato governamental de reconhecimento, objetivando definir a real extensão da posse indígena, a fim de assegurar a proteção dos limites demarcados e propiciar o adequado encaminhamento da questão fundiária, **de modo a permitir o resguardo dos direitos de índios e não índios.**

De outro lado, sustenta a União que diante das limitações financeiras e orçamentárias do Estado, não se afiguraria possível a prolação de uma ordem judicial destinada a obrigá-la a concluir as fases do processo demarcatório dentro de prazos pré-fixados, sob pena de violação à Cláusula da Reserva do Possível, segundo a qual a concretização dos direitos fundamentais de segunda geração está condicionada à razoabilidade da pretensão deduzida face ao Poder Público e à existência de disponibilidade financeira do Estado.

À guisa de rechaçar tal argumentação, basta observar que a União/FUNAI **não trouxeram aos autos quaisquer elementos de convicção** a demonstrar que a execução forçada das fases remanescentes do processo de demarcação da Terra Indígena Cachoeirinha esbarraria em suas limitações financeiras ou comprometeria o seu orçamento.

No ponto, necessário se faz mencionar que a FUNAI, em sua contestação de fls. 114-131 (id 13171871), apresentou, curiosamente, apenas planilhas de cálculo relativas ao projeto executivo de demarcação física da área **elaborado no ano de 2007**.

Ora, se a União/FUNAI **não possui**, até o presente momento, quaisquer planilhas de cálculo **atualizadas** acerca dos custos da execução/conclusão da atual fase do processo (a última foi realizada no afastado ano de 2007!), **como é que pode ela vir a afirmar que tais custos estariam fora das suas possibilidades financeiras!?**

A indagação acima, além de demonstrar a inconsistência da alegação ora analisada, evidencia, ainda mais, o **total desinteresse da União/FUNAI** em dar andamento ao processo demarcatório em questão.

Por fim, anote-se, por pertinentes, os seguintes julgados:

*“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA O ENCERRAMENTO DO PROCEDIMENTO DEMARCATÓRIO. POSSIBILIDADE. (...) 2. O aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que é possível a fixação, pelo Poder Judiciário, de prazo razoável para que o Poder Executivo proceda à*

demarcação de todas as terras indígenas dos índios Guarani. 3. A demarcação de terras indígenas é precedida de processo administrativo, por intermédio do qual são realizados diversos estudos de natureza etno-histórica, antropológica, sociológica, jurídica, cartográfica e ambiental, necessários à comprovação de que a área a ser demarcada constitui terras tradicionalmente ocupadas pelos índios. O procedimento de demarcação de terras indígenas é constituído de diversas fases, definidas, atualmente, no art. 2º do Decreto 1.775/96. 4. Trata-se de procedimento de alta complexidade, que demanda considerável quantidade de tempo e recursos diversos para atingir os seus objetivos. **Entretanto, as autoridades envolvidas no processo de demarcação, conquanto não estejam estritamente vinculadas aos prazos definidos na referida norma, não podem permitir que o excesso de tempo para o seu desfecho acabe por restringir o direito que se busca assegurar.** 5. Ademais, o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela EC 45/2004, garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 6. Hipótese em que a demora excessiva na conclusão do procedimento de demarcação da Terra Indígena Guarani está bem evidenciada, tendo em vista que já se passaram mais de dez anos do início do processo de demarcação, não havendo, no entanto, segundo a documentação existente nos autos, nenhuma perspectiva para o seu encerramento. 7. **Em tais circunstâncias, tem-se admitido a intervenção do Poder Judiciário, ainda que se trate de ato administrativo discricionário relacionado à implementação de políticas públicas.** 8. "A discricionariedade administrativa é um dever posto ao administrador para que, na multiplicidade das situações fáticas, seja encontrada, dentre as diversas soluções possíveis, a que melhor atenda à finalidade legal. **O grau de liberdade inicialmente conferido em abstrato pela norma pode afunilar-se diante do caso concreto, ou até mesmo desaparecer, de modo que o ato administrativo, que inicialmente demandaria um juízo discricionário, pode se reverter em ato cuja atuação do administrador esteja vinculada. Neste caso, a interferência do Poder Judiciário não resultará em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, mas restauração da ordem jurídica.**" (REsp 879.188/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 2.6.2009)" (grifou-se) (STJ; RESP 1114012; Rel. DENISE ARRUDA; 1ª TURMA; DJE 01/12/2009)

**“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEMARCAÇÃO DE TERRA INDÍGENA. ÁREA DENOMINADA "BOCA DO MUCURA". PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA REJEITADA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE À RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA. OMISSÃO ESTATAL CONFIGURADA. INÉRCIA SUPERIOR A DEZ ANOS PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECONHECIMENTO DA NATUREZA FUNDAMENTAL DO DIREITO À POSSE DA TERRA PELOS POVOS INDÍGENAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA CLÁUSULA DA RESERVA DO POSSÍVEL. PRECEDENTES. 1. Trata-se de apelações interpostas pela União e pela FUNAI, em desfavor da sentença pela qual o**

*MM Juízo Federal da 1ª Vara Subseção Judiciária de Tefé/AM julgou parcialmente procedentes os pedidos veiculados na inicial, para condená-los "a ultimar o processo administrativo para a demarcação da Terra Indígena Boca do Mucura, localizada no Município de Fonte Boa/AM e ocupada por indígenas da etnia Kokama, consoante as etapas e prazos fixados no Decreto nº 1.775/96 e para que conclua no prazo máximo de 36 meses, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 por mês, a ser revertido em favor da própria comunidade organizada." (...) 7. **A atuação jurisdicional vindicada pelo Ministério Público Federal não objetiva a indevida substituição do Poder Executivo pelo Poder Judiciário na formulação de políticas públicas e na condução dos processos de demarcação das terras indígenas, porque a concepção da política pública em questão já foi previamente definida em suas linhas gerais pela própria Constituição Federal, vindo a ser validamente regulamentada pelo Poder Executivo mediante a edição do Decreto nº 1.775/1996, ditame normativo que em momento algum está sendo afastado ou manietado. Assim, a atuação jurisdicional provocada tem como causa a alegada mora do Estado-administração na adoção das medidas necessárias à concretização de uma política pública que já foi pregressamente concebida e normativamente operacionalizada. Inexistente, portanto, a alegada violação ao princípio da separação dos poderes. 8. Os tribunais pátrios edificaram a compreensão acerca da inaplicabilidade da cláusula da reserva do possível como justificativa para o não atendimento de direitos fundamentais, à conclusão de que, em relação a eles, o Estado não tem espaço para recusas ou esquivas, devendo se esforçar e se esmerar para que as decisões políticas fundamentais insertas na Norma Matriz sejam concretizadas a partir da determinação do constituinte originário para que assim viesse a ser feito."** (destacou-se)*

(TRF1; AC 00006245620154013202; Rel. JUIZ FEDERAL ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA; 5ª TURMA; e-DJF1 19/12/2017)

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Com estas considerações, o Ministério Público Federal requer seja **mantida a sentença id. 19464906, negando-se provimento ao recurso de apelação interposto pela ré UNIÃO FEDERAL.**

Campo Grande, 03 de março de 2020.

**DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO**  
PROCURADOR DA REPÚBLICA

